

INTERNO PROCESSO

Nº 0218 / 200 7

# Câmara Municipal de Guaçuí ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo:
Data da Entrada: 17/12/2007
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 073/2007
Institui a Lei Geral Municipal da Microempr <u>e</u>
sa e Empresa de Pequeno Porte e dá outras provi -
dências.
CÓPIA

## AUTUAÇÃO

	Aos dezessete (17)	dias	do mês	de	ordmeze	(42)	de d	lois
mil	e sete (2007)					, nesta		
eu,	Elizangela Almeida Fe	rrei	ra	on	, Se	cretário,	autuo	os
	nentos que adiante se vêem,				Almeida			
e siih	screvo e assino	,						

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

## **JUSTIFICATIVA**



Excelentíssimo Senhor,

Apresentamos a Vossa Excelência e aos demais pares dessa Colenda Casa de Leis, para apreciação e, se possível, aprovação, o Projeto de Lei anexo, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – MPE e toma outras providências.

Cumpre esclarecer que, dados estatísticos do SEBRAE comprovam que 56,4% (cinqüenta e seis vírgula quatro por cento) das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte fecham as portas antes de completar 03 (três) anos de atividades.

O presente Projeto visa dar tratamento diferenciado às MPE locais, incentivando a regularização das empresas informais.

O Mecanismo, ora proposto, cria um programa integrado e efetivo do poder público para as MPE, visando a diminuição dos trâmites burocráticos e disponibilizando os seguintes serviços: abertura; regularização de empresas; informações de compras governamentais; informações de linha de crédito de instituições financeiras; baixa de empresa; informações do Programa de Qualificação Profissional; concessão de licenças; dentre outros serviços inerentes aos incentivos tratados no presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, fica claro a Vossa Excelência e llustres Pares, o propósito desta municipalidade em prestigiar o segmento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte como componente indispensável ao fomento do desenvolvimento da economia local.

Na expectativa de podermos contar com a costumeira atenção dispensada aos nossos pleitos e, sobretudo, pelo elevado espírito público que preside as decisões dessa Casa de Leis, vimos requerer a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares, a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência, pelo que antecipadamente agradecemos.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

VAGNER RODRIGUÉS PEREIRA Prefeito Municipal

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



RROVA PROJETO DE LEI N.º 073/2007

CAMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Municipal a Lei Geral Institui Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guaçuí no uso de suas atribuições legais e atendendo ao que consta da Lei Complementar no. 123/2006, com vistas ao fomento e desenvolvimento do município faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu, SANCIONO a seguinte lei;

## Capítulo I Das disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do município.

## Art. 2º Esta Lei estabelece normas relativas a:

l – aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;

II - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público

Municipal;

III – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

IV - ao associativismo e às regras de inclusão;

V- ao incentivo à geração de empregos;

VI - ao incentivo à formalização de empreendimentos;

VII – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de

pessoas jurídicas;

VIII- – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndio, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

IX - abertura, paralisação e baixa de inscrição;

- Art. 3º O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei será gerido pelo Conselho Gestor Municipal, composto de:
  - I 02 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito

Municipal;

II - 01 (um) representante da ACISG - Associação Comercial, Industrial e de Servicos de Guacuí, indicado pelo Presidente da Entidade representativa da categoria;

III - 01 (um) representante do SRG - Sindicato Rural de Guaçuí, indicado pelo

Presidente da Entidade representativa da categoria;

IV - 01 (um) representante do Setor de Contabilidade que atua no município, indicado pela Delegacia do Conselho Regional de Contabilidade com cede em Guaçuí.

## § 1º - Compete ao Conselho Gestor Municipal:

- Coordenar as parcerias necessárias para atender as demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
- b) Coordenar e gerir a implantação desta lei; Gerenciar os trabalhos técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
- § 2º Os integrantes do Conselho Gestor Municipal não serão remunerados para o exercício do encargo.

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



- § 3º O Conselho será presidido por um representante eleito entre seus membros.
- $\S$  4º O prazo do exercício dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução uma única vez.
- $\S$  5° Os membros do Conselho serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal

## Capítulo II Da Inscrição e Baixa

Art. 4º A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Parágrafo Único - A Administração Municipal adotará documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Meio Ambiente, Saúde, Localização e Funcionamento.

- Art. 5º Poderá a Administração Municipal, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas demais esferas administrativas, firmar convênios, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.
- Art. 6º A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde e ainda que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme PDM e legislação específica.
- Art. 7º Não se concretizará a baixa se houverem débitos, ficando a inscrição da microempresa suspensa até sua quitação, e esta não impedirá que posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores. Parágrafo Único Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

## Capítulo III Do Alvará

- Art. 8º A Administração Municipal institui o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.
- § 1º Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, cujas atividades não apresentem riscos, nem sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente, que não contenham entre outros:

I - Material inflamável;

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



- II Aglomeração de pessoas;
- III Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV Material explosivo.
- V Material químico e agrotóxico.
- § 2º O Alvará Provisório será cassado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 3º O Alvará Provisório terá validade por 60 (sessenta) dias, podendo ser renovado automaticamente quantas vezes for necessário enquanto a administração municipal não expedir o alvará definitivo.
- Art. 9º Os órgãos e entidades competentes no âmbito do município definirão, dentro da sua competência, em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Parágrafo Único – As atividades não consideradas de alto risco na data da concessão do Alvará Provisório ou até a data da definição estabelecida no caput deste artigo, deverá ser notificado pela Administração para regularização no prazo máximo de até 15 (quinze) dias.

- Art. 10 As microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE), no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal de forma automática, bem como a dispensa do pagamento das taxas correspondentes, sendo que os Alvarás serão cobrados apenas no ato de constituição das microempresas ou empresas de pequeno porte, ou ainda quando houver alteração no objeto social das mesmas.
- § 1º Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto às microempresas e empresas de pequeno porte, podendo este, ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo Alvará de Funcionamento concedido independentemente do período ou da renovação ocorrida.
- § 2º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.
- § 3º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

## Capítulo IV Do Órgão Facilitador

Art. 11 Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, será criado um órgão facilitador, com todas as instituições envolvidas funcionando preferencialmente no mesmo espaço físico, com as seguintes competências:

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

CMG-ES FLS. /AK-0

 l – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

- II emitir Alvará Provisório;
- III deferir ou não os pedidos de inscrição municipal;
- IV emitir certidões de regularidade fiscal e tributária;
- V orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas.
- § 1º Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.
- § 2º Para a consecução dos seus objetivos na implantação do órgão facilitador, a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.
- Art. 12 O órgão facilitador será gerido pelo Conselho Gestor e terá como missão o fomento do desenvolvimento do município através do fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no município, por meio de um programa integrado e efetivo do poder público para diminuição dos trâmites burocráticos no atendimento ao munícipe empreendedor e aos micro e pequenos empresários.
- Art. 13 O órgão facilitador disponibilizará para as microempresas e empresas de pequeno porte os seguintes serviços:
  - I orientação para a abertura de empresa;
  - II orientações para a regularização de empresas;
  - III informações de compras governamentais;
  - IV informações de linhas de crédito de instituições financeiras;
  - V orientação para o encerramento de atividades;
  - VI informações de qualificação profissional;
  - VII concessão de licenças no âmbito de sua competência;
  - VIII paralisação temporária de atividades ou suspensão;
  - IX emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e Tributária.

# Capítulo V Das Compras Governamentais

Art. 14 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

Λ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



 II - a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte;

III - o incentivo à inovação tecnológica;

IV – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos

produtivos locais.

Parágrafo Único – Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 15 Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes poderão:

l – instituir ou utilizar cadastro que possa identificar as microempresas e pequenas empresas sediadas localmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de convites de licitação e auferir a participação dos mesmos nos campos municipais.

 II – estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das

contratações;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

IV — na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município.

Art. 16 As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

Art. 17 Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de

qualificação;

III – comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e para com a Fazenda Federal, a Estadual e/ou Municipal, conforme o objeto licitado;

IV – eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da Administração.

Art. 18 Nas licitações do município, as microempresas ou empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Entende-se o termo declarado vencedor de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



- § 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.
- § 4º O disposto no páragrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.
- Art. 19 As entidades contratantes poderão exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, sob pena de desclassificação.
- § 1º A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.
- § 2º Será obrigatória nas contratações cujo valor seja superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), a exigência de subcontratação de que trata o *caput*, respeitadas as condições previstas neste artigo, e não podendo ser inferior a 5%.
- § 3º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.
- § 4º As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.
- § 5º No momento da habilitação deverá ser comprovada a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, se aplicando o prazo para regularização previsto no art. 18.
- § 6º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.
- § 7º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.
- § 8º Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
- § 9º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.
- § 10 Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.
  - Art. 20 A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for: I microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



- Art. 21 Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.
- § 2º Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.
- § 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, e observando-se que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento).
- § 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.
- Art. 22 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.
- § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.
- Art. 23 Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
- l a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;
- II não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 9º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.
- III no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 22 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
- § 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
- § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
- § 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

- § 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.
- Art. 24 Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
  - Art. 25 Não se aplica o disposto nos artigos 19 a 24 quando:
- I os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no Instrumento convocatório;
- $\rm II-$  não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.
- Art. 26 O valor licitado por meio do disposto nos artigos 19 a 24 não poderá exceder à 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.
- Art. 27 Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123/06.
- Art. 28 Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta lei.
- Art. 29 A Administração Pública Municipal poderá definir meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do município e implantar controle estatístico para acompanhamento.
- Art. 30 Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

## Capítulo VI Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 31 A Administração Municipal incentivará e apoiará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para intercâmbio de conhecimento, exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

# Capítulo VII Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 32 O Poder Público Municipal fomentará a implementação de parcerias, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e juntamente com os parceiros promover a orientação das MPE, em Saúde e Segurança do Trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



## Capítulo VIII Do Associativismo

Art. 33 A Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Parágrafo Único - O associativismo, o cooperativismo e o consórcio referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

- Art. 34 A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município, incentivar e apoiar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.
- Art. 35 O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo e apoio às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do(a):
- I estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
- II estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- III estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- IV criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;
- V apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;
- VI cessão de bens e imóveis do município, observadas as normas pertinentes;

# Capítulo IX Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização

- Art. 36 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município.
- Art 37 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município.
- Art 38 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.
- Art. 39 A Administração Pública Municipal, por meio do Conselho Gestor Municipal, terá também como objetivo sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio do órgão facilitador.

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



- § 1º Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias ao Micro e Pequeno Empresário localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.
- § 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

## Capítulo X Do Acesso à Justiça

- Art. 40 O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.
- Art. 41 Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.
- § 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.
- § 2º O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.
- § 3° Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

# Capítulo XI Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais

- Art. 42 O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.
- § 1.º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais, contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e outras atividades rurais de interesse comum.
- § 2.º Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pela Secretaria de Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
- § 3.º Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com o objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não-renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4.º Competirá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

# Capítulo XII Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

Art. 43 Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1.º - Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:

i – ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II – ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

- § 2.º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.
- § 3.º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I - sejam profissionalizantes;

II - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens

carentes;

- III estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.
- Art. 44 Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo Único - Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 45 Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do Município.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer prioridades no que diz respeito a fornecimento do sinal de Internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

Art. 46 O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.



Processo N. 6307 OF			Data_30   10	0 07
Interess	sado: Procurad	ouia /	audi do m	unicipi
Favored		,		***************************************
		UNTO		
YU	voyete de lei op	ui unst	tu a Lei C	grai
Muni	ripal do mi	creemp	usa e da E	mptesa
de peop	iojeto de lei qu ripal do mi ueno Poite-MPE	; ;		<b>V</b>
DATA	DESTINO	DATA	DESTIN	0
30.10.0}	Galmiti		Propto de lau M	· 013/07.
30.10.04	Lucuradoria -			
07.11.07	Gribitagi.	_0000000000000000000000000000000000000		
19.11.07	Procuradoria			***************************************
20.11.07	Contabilidade			
04/12/07	thouradoria			
<del></del>		<u> </u>		
Empen	ho N		Data	
Valor:_				44 <b>2</b> 4444444
Ordem de Pagamento N.			_	
Dotaçã	.O <b>:</b>			







PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

MEMOR./PGM/N° 039/2007/PMG.

## **MEMORANDO**

Guaçuí - ES, 30 de outubro de 2007.

Do: Procurador Geral do Município

Dr. MATEUS DE PAULA MARINHO

Ao: Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Guaçuí-ES.

Sr. VAGNER RODRIGUES PEREIRA

Exmo. Sr. Prefeito:

Objetiva o presente, encaminhar minuta do Projeto de Lei que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte — MPE, para o seu devido conhecimento e autorização para encaminhamento do referido Projeto à Câmara Municipal.

Informo ainda, que o assunto em tela, já foi devidamente analisado em reunião do dia 23 de outubro do corrente ano.

Sendo o que tenho para o momento, apresento minhas,

Cordiais Saudações

Mateus de Parta Marinho Procurador Ceral do Município





Minuta de Ofício de encaminhamento do Projeto de Lei para a Câmara Municipal pela Prefeitura.

Mensagem nº \_\_\_/2007

Ao Excelentíssimo Senhor		
DD. Presidente da Câmara Mun	icipal de Guaçuí	
Excelentíssimo Senhor		

Apresentamos a Vossa Excelência e aos demais pares dessa Colenda Casa de Leis, para apreciação e, se possível, aprovação, o Projeto de Lei anexo, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – MPE e toma outras providências.

Cumpre esclarecer que, dados estatísticos do SEBRAE comprovam que 56,4% (cinquenta e seis vírgula quatro por cento) das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte fecham as portas antes de completar 03 (três) anos de atividades.

O presente Projeto visa dar tratamento diferenciado às MPE locais, incentivando a regularização das empresas informais.

O Mecanismo, ora proposto, cria um programa integrado e efetivo do poder público para as MPE, visando a diminuição dos trâmites burocráticos e disponibilizando os seguintes serviços: abertura; regularização de empresas; informações de compras governamentais; informações de linha de crédito de instituições financeiras; baixa de empresa; informações do Programa de Qualificação Profissional; concessão de licenças; dentre outros serviços inerentes aos incentivos tratados no presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, fica claro a Vossa Excelência e Ilustres Pares, o propósito desta municipalidade em prestigiar o segmento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte como componente indispensável ao fomento do desenvolvimento da economia local.

Na expectativa de podermos contar com a costumeira atenção dispensada aos nossos pleitos e, sobretudo, pelo elevado espírito público que preside as decisões dessa Casa de Leis, vimos requerer a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares, a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência, pelo que antecipadamente agradecemos.





Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de elevado apreço e distinta de consideração.

Atenciosamente.

Guaçuí/ES, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Prefeito Municipal

CMG-ES FLS. 12019

Lei No. /2007

Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guaçuí no uso de suas atribuições legais e atendendo ao que consta da Lei Complementar no. 123/2006, com vistas ao fomento e desenvolvimento do município faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu, SANCIONO a seguinte lei::

#### Capítulo I

## Das disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do município.

Art. 2º Esta Lei estabelece normas relativas a:

I – aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;
 II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público

Municipal;

III – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

IV - ao associativismo e às regras de inclusão;

V- ao incentivo à geração de empregos;

VI - ao incentivo à formalização de empreendimentos;

VII – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas:

VIII — simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndio, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

IX – abertura, paralisação e baixa de inscrição;

Art. 3º O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei será gerido pelo Conselho Gestor Municipal, composto de:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito

Municipal;

II - 01 (um) representante da ACISG - Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Guaçuí, indicado pelo Presidente da Entidade representativa da categoria;

III - 01 (um) representante do SRG - Sindicato Rural de Guaçuí, indicado pelo Presidente da Entidade representativa da categoria;

IV – 01 (um) representante do Setor de Contabilidade que atua no município, indicado pela Delegacia do Conselho Regional de Contabilidade com cede em Guaçuí.

§ 1º - Compete ao Conselho Gestor Municipal:

- a) Coordenar as parcerias necessárias para atender as demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
  - b) Coordenar e gerir a implantação desta lei;
- c) Gerenciamos intrabalhos técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

FLS() FAS() FAS()

FLS. 1220

§ 2º - Os integrantes do Conselho Gestor Municipal não serão remunerados para o exercício do encargo.

§ 3º - O Conselho será presidido por um representante eleito entre seus membros.

§ 4º – O prazo do exercício dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução uma única vez.

§ 5º - Os membros do Conselho serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal

## Capítulo II

## Da Inscrição e Baixa

Art. 4º A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Parágrafo Único - A Administração Municipal adotará documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Meio Ambiente, Saúde, Localização e Funcionamento.

Art. 5º Poderá a Administração Municipal, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas demais esferas administrativas, firmar convênios, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 6º A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde e ainda que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme PDM e legislação específica.

Art. 7º Não se concretizará a baixa se houverem débitos, ficando a inscrição da microempresa suspensa até sua quitação, e esta não impedirá que posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores. Parágrafo Único — Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

#### Capítulo III

#### Do Alvará

Art. 8º A Administração Municipal institui o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, cujas atividades não

oo o que não tratem soo ao meio

apresentem riscos, nem sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam nisco ao meio ambiente, que não contenham entre outros:

- I Material inflamável;
- II Aglomeração de pessoas;
- III Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV Material explosivo.
- V Material químico e agrotóxico.
- § 2º O Alvará Provisório será cassado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 3º O Alvará Provisório terá validade por 60 (sessenta) dias, podendo ser renovado automaticamente quantas vezes for necessário enquanto a administração municipal não expedir o alvará definitivo.
- Art. 9º Os órgãos e entidades competentes no âmbito do município definirão, dentro da sua competência, em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Parágrafo Único — As atividades não consideradas de alto risco na data da concessão do Alvará Provisório ou até a data da definição estabelecida no caput deste artigo, deverá ser notificado pela Administração para regularização no prazo máximo de até 15 (quinze) dias.

- Art. 10 As microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE), no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal de forma automática, bem como a dispensa do pagamento das taxas correspondentes, sendo que os Alvarás serão cobrados apenas no ato de constituição das microempresas ou empresas de pequeno porte, ou ainda quando houver alteração no objeto social das mesmas.
- § 1º Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto às microempresas e empresas de pequeno porte, podendo este, ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo Alvará de Funcionamento concedido independentemente do período ou da renovação ocorrida.
- § 2º Osa requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão se simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.
- § 3º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

## Capítulo IV Do Órgão Facilitador

Art. 11 Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, será criado um órgão



CMG-ES FLS. 12122

facilitador, com todas as instituições envolvidas funcionando preferencialmente no mesmo espaço físico, com as seguintes competências:

- I disponibilizar aos interessados as informações necessárias à lemissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;
  - II emitir Alvará Provisório;
  - III deferir ou não os pedidos de inscrição municipal;
  - IV emitir certidões de regularidade fiscal e tributária;
- V orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas.
- § 1º Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.
- § 2º Para a consecução dos seus objetivos na implantação do órgão facilitador, a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.
- Art. 12 O órgão facilitador será gerido pelo Conselho Gestor e terá como missão o fomento do desenvolvimento do município através do fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no município, por meio de um programa integrado e efetivo do poder público para diminuição dos trâmites burocráticos no atendimento ao munícipe empreendedor e aos micro e pequenos empresários.
- Art. 13 O órgão facilitador disponibilizará para as microempresas e empresas de pequeno porte os seguintes serviços:
  - I orientação para a abertura de empresa;
  - II orientações para a regularização de empresas;
  - III informações de compras governamentais;
  - IV informações de linhas de crédito de instituições financeiras;
  - V orientação para o encerramento de atividades;
  - VI informações de qualificação profissional;
  - VII concessão de licenças no âmbito de sua competência;
  - VIII paralisação temporária de atividades ou suspensão;
  - IX emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e Tributária.

# Capítulo V Das Compras Governamentais

Art. 14 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

FLSON OF

CMG-ES FLS. 1.2023

1 - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito

municipal e regional;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte;

III - o incentivo à inovação tecnológica;

 IV – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

Parágrafo Único – Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 15 Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes poderão:

 I – instituir ou utilizar cadastro que possa identificar as microempresas e pequenas empresas sediadas localmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de convites de licitação e auferir a participação dos mesmos nos campos municipais.

II – estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

 III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

IV – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município.

Art. 16 As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

Art. 17 Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:



I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de

qualificação;

III – comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e para com a Fazenda Federal, a Estadual e/ou Municipal; conforme o objeto licitado;

IV – eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da Administração.

Art. 18 Nas licitações do município, as microempresas ou empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Entende-se o termo declarado vencedor de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º:O disposto no páragrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 19 As entidades contratantes poderão exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

CMG-ES
FLS. 13425
s cuio valor seja superior a R\$ 4.

§ 2º Será obrigatória nas contratações cujo valor seja superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), a exigência de subcontratação de que trata o caput, respeitadas as condições previstas neste artigo, e não podendo ser inferior a 5%.

§ 3º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

- § 4º As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.
- § 5º No momento da habilitação deverá ser comprovada a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, se aplicando o prazo para regularização previsto no art. 18.
- § 6º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.
- § 7º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.
- § 8º Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
- § 9º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada desde que sua execução já tenha sido iniciada.
- § 10 Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 20 A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

CMG-ES FLS. 12526

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente per microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 21 Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

- § 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.
- § 2º Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.
- § 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, e observando-se que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento).
- § 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.
- Art. 22 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.
- § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.
- Art. 23 Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

FLS. 1262

l – a microempresa ou empresa de pequeño porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;

II — não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 9º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 22 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

- § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
- § 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.
- § 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.
- Art. 24 Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 25 Não se aplica o disposto nos artigos 19 a 24 quando:

 I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 26 O valor licitado por meio do disposto nos artigos 19 a 24 não poderá exceder à 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 27 Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123/06.

Art. 28 Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta lei.

Art. 29 A Administração Pública Municipal poderá definir meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do município e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 30 Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

## Capítulo VI

## Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 31 A Administração Municipal incentivará e apoiará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para intercâmbio de conhecimento, exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

## Capítulo VII

## Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 32 O Poder Público Municipal fomentará a implementação de parcerias, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e juntamente com os parceiros promover a orientação das MPE, em Saúde e Segurança do Trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.







## Do Associativismo

Art. 33 A Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Parágrafo Único - O associativismo, o cooperativismo e o consórcio referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

Art. 34 A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município incentivar e apoiar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 35 O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo e apoio às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através (do(a):

 I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V—apojo aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VII – cessão de bens e imóveis do município, observadas as normas pertinentes;





## Capítulo IX

## Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização

• Art. 36 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município.

Art 37 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município.

Art 38 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 39 A Administração Pública Municipal, por meio do Conselho Gestor Municipal, terá também como objetivo sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio do órgão facilitador.

- § 1° Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias ao Micro e Pequeno Empresário localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.
- § 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

## Capítulo X

## Do Acesso à Justica,

Art. 40 O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil — OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 41 Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos

CMG-ES FLS. 1303

institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

- § 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.
- § 2º O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.
- § 3º Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

## Capítulo XI

## Da Agropecuaria e dos Pequenos Produtores Rurais

- Art. 42 O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.
- § 1.º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais, contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e outras atividades rurais de interesse comum.
- § 2.º Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pela Secretaria de Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
- § 3.º Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com o objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não-renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de

CMG-ES
FLS. 13132
izantes em gualquer fase

organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase o processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4.º Competirá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

## Capitulo XII

## Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

Art. 43 Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

- § 1.º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:
- l ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;
- II ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.
- § 2.º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.
- § 3.º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:
  - I sejam profissionalizantes;
- il beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;
- III estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e voçações do município.
- Art. 44 Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de

transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo. Único - Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 45 Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do Município.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer prioridades no que diz respeito a fornecimento do sinal de Internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal:

Art. 46 O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo único - Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo: a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet; o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas; a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet; a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 47 Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam prioritariamente as condições seguintes:

I - ser constituída e gerida por estudantes;

 II – ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

 III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

atribuições,

discriminação estatuto ter em seu responsabilidades ė obrįgações dos partícipes;

operar sob supervisão de professores e especializados.

## Capítulo XIII

## Das Disposições Finais

Art. 48 Fica designado o dia 1º de julho como o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Empreendedorismo", que será comemorado em cada ano, cabendo ao Comitê Gestor promover encontro com entidades envolvidas com o objetivo de fomentar e discutir as questões relativas as MPE.

Art. 49 Publicada a presente Lei, o Executivo expedirá em 180 (cento e oitenta) dias as instruções que se fizerem necessárias à sua execução por regulamento ou por decreto.

Art. 50 O Poder Executivo fica autorizado a implementar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de Dezembro de 2006.

Art. 51 Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123 de 14/12/2006.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 53 Revogam-se as demais disposições em contrário.

Guaçuí/ES, de	de 2007.
Prefeito de Guaç	cuí

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 0731 2007

Sala das Sessões, em 11 12 07

Secretário(a)

REMESSA
Nesta Data Faço Remessa Destes Autos
ao Exmo. Sr. Assessor Jurídico da CMG
Sala das Sessões, em 11/12/07
Presidente da CMG



PROJETO DE LEI Nº 073/07

INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo Municipal

O projeto em apreço tem sua origem na Lei Complementar nº 123/06 que estabeleceu as normas de contribuição para as pequenas e micro empresas em todo o território nacional.

Sua proposta vem direcionada pelo SEBRAE que, com seu corpo jurídico elaborou a minuta acostada neste processo, unificando, desta forma, todos os procedimentos inerentes às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Desta forma, não há alterações a ser consideradas, as quais, se houverem, deverão serem orientadas no curso da aplicação desta lei.

Merece a apreciação legislativa, resguardadas as normas regimentais.

Guaçuí, 11 de dezembro de 2007

Procurador Jurídico

AUTUAÇÃO  Nesta Data Autuo os Documentos Tomando  Este o nº 073/1007  Sala das Sessões, am 27/12/07  Secretário(a)	REMESSA  Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ac  Exmo Sr. Presidente da Comissão de Just  Sala das Sessões, em
PARECER DA COMISSÃO D	DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI № 073/2007 - Microempresa e Empresa de Pequen	– Institui a Lei Geral Municipal da o Porte e dá outras Providências.
Exmo. Sr. Presidente:	
Câmara Municipal de Guaçuí, somos p	Comissão de Justiça e Redação Final da dela <u>TRAMITAÇÃO NORMAL</u> do Projeto de er Executivo Municipal, de acordo com o sa de Leis.
Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacero	da de Aguiar.
Guaçuí-ES, 27 de dezembro de 2007.	
LUCIMAR MOREIRA DE CARVALHO	Welts Franço las Lilho - Relator -
HÉLIO JOSÉ DE CAMPOS FERRAZ_	- Presidente -

NINA LÚCIA CRISTIANO BRASIL\_\_\_